LEI Nº 959 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO DEBACKER, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Ficam estabelecidas para elaboração do orçamento da administração pública municipal, direta e indireta, relativo ao exercício de 2004, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I e relatório compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração para 2004;
II – relatório das obras em andamento;
III – riscos fiscais - § 1° - art. 4° da LC 101/2000

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2004, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o Art. 3° da presente Lei.

§ 1° Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
§ 2° A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o Art. 45 da LC 101/2000;
§ 3° O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art.3º A receita prevista para o exercício de 2004 está estimada em R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), devendo Ter a seguinte destinação:

a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 5° da LC 101/2000, será distribuída a importância de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)
b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
c) para atendimento de programa de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único - A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b" do Inciso III do Art. 5° da LC 101/2000.

Art. 4° Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5° A estrutura organizacional para o exercícios de 2004, bem como a denominação dos órgãos e unidades, com suas respectivas funções, serão realizadas por Decreto do Executivo.

Art. 6° As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor;

§ 1 – conforme art. 8° da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
§ 2 - atendendo ao Art. Da LC 101/2000, no prazo estipulado no Art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate e evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
§ 3 – os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do Art. 8° da LC 101/2000;
§ 4° conforme Art. 9° da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;
§ 5° Para efeito da limitação de empenho, que trata e letra "b", do Inciso I, do Art. 4° da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério
a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
b) demissão de ocupantes de cargo em comissão;

c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
d) suspensão de programa de investimento iniciados;

§ 6º Para efeito do § 2º, do Art. 9º e do § 3º, Art. 16 da Lei Complementar 1001/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R$ 100,00 (cem reais) realizado a na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º Ao final do quadrimestre de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 7º Na estimativa das receitas serão consideradas os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:
I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 8º Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares até o montantes de 50%;
II - para a realização de operações de crédito com destinação especial e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000;
III – para realização de operações de créditos por antecipação de operações de crédito por antecipação d e receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar 101-2000.

Art. 9º As transferências de recursos ou de benefícios próprios do município, a entidades privadas legalmente constituídas, de acordo com o Art. 26 da Lei Complementar 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituídos por Lei Municipal e, ao Art. 116 da Lei Federal 8.666-93, observado no orçamento os limites:

a) Para entidades de saúde, até o limite máximo de R$ 356.000,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil reais)
b) Para entidades universitárias, até o montante de 30% do custo.
c) Para entidades educacionais, até o limite máximo de R$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
d) Para entidades culturais, até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

e) Para entidades de Telefonia Rural, até o limite máximo de R$ 12.000,00 (doze mil)

§ 1º os recursos repassados ao município pelas esferas federal e estadual serão liberados às entidades através de lei específica, conforme programa previamente determinado.
§ 2º as transferencias de recursos do COMDICA a entidades para o desenvolvimento de programa aprovado pelo Conselho Tutelar serão realizados mediante Decreto do Poder Executivo.
§ 3º transferências de recursos a pessoal físicas (deficientes físicos, conforme lei de auxílio).

Art. 10º Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao Art. 116 da Lei Federal 8.666/93 ao Art. 62 e a letra "f", do Inciso I, do Art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11º Ficam o Poder Executivo e o Legislativo autorizados:
I - prover os cargos e funções vagos nos Termos da legislação vigente;
II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização especifica.
III – prever data base fixada em Lei os índices para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 12º A criação de cargos a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos Art. 70 e 71 da Lei complementar 101/2000.

Art. 13º As despesas com pessoal elevadas no Art. 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no Art. 20, III, letras "a" e "b" da referida Lei.

Art. 14º São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:
I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;
II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
IV- regionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
V - O poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e" do Inciso I, do Art. 4º da LC 101/2000, desenvolver gerencial e de apropriação de

despesas, com objetivo de demostrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15º O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas área de educação cultura, saúde e Assistência Social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efeito recebimento dos recursos, conforme letra "f" do Inciso do Art. 62 da LC 101/2000.

Art. 16º O Poder Executivo Municipal não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 17º O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes de prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos da Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do Art, 12, da CL 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 18º No controle de custo e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle interno instituído pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e" do Inciso I, do Art. 4º,da LC 101/2000, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme o caput do Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 04 de novembro de 2003.

João Paulo Debacker
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 04.11.2003.

Secretaria da Administração

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 04/11/03 a 14/11/03

Secretaria Municipal de Administração